



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF. GAB/731

Vitória, 15 de agosto de 2022

Senhor

Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Sanção

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 9.867, o Autógrafo de Lei nº 11.557/2022, referente ao Projeto de Lei nº 42/2022, de autoria de Vossa Excelência, à exceção do artigo 2º, com base na justificativa anexa, na forma do que dispõe o §2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Atenciosamente,

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

Ref.Proc.4391290/2022

Ref.Proc.2955/2022 - CMV/DEL

jfm



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



LEI Nº 9.867

Dispõe sobre a criação do "Maio Laranja", alusivo ao enfrentamento e combate à violência e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no mês de maio a ação governamental e da sociedade denominado "Maio Laranja" no Município de Vitória, alusivo ao enfrentamento e combate à violência e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º. VETADO

§1º. VETADO

§2º. VETADO

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 15 de agosto de 2022

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

O documento foi adicionado eletronicamente por VINICIUS PATRICIO OLIVEIRA, CPF: ***.79.837-** em 16/08/2022 13:30:18. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo:
742868EB-1BEB-4E7D-9699-EF8D2C441F6D



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 1245 / 2022

PROCESSO N° 4391290/2022

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/SUB-RI,
Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei n° 11.557/2022, referente ao Projeto de Lei n° 42/2022, de autoria do Vereador Davi Esmael, aprovado em sessão realizada no dia 25 de julho de 2022, cuja ementa **"Dispõe sobre a criação do "Maio Laranja", alusivo ao enfrentamento e combate à violência e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no município de vitória e dá outras providências"**.

Consta manifestação favorável da Secretaria Municipal de Cultura, fls. 15/16 e 18, e, da Secretaria de Assistência Social, fls. 22 e 24.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa a criação de um mês de conscientização, orientação, prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Como cediço, cabe a esta Procuradoria tão somente a análise técnica com relação ao texto da norma, em seu aspecto de legalidade e constitucionalidade, sendo que questões relacionadas a conveniência e oportunidade são adstritas ao arbítrio do ente político.

Pois bem, é louvável a preocupação do ilustre Edil com tema de tamanha relevância, no entanto, verifico que o artigo 2º da proposição versa sobre tema de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Para os fins do direito municipal, é relevante a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Estadual, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Verifica-se que o caso em apreço fere o artigo 63, parágrafo único, VI da Constituição Estadual:

Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Desta forma, conclui-se que a iniciativa do projeto de lei não pode ser originária do Poder Legislativo, pois evidencia-se a criação de novas atribuições à Secretarias Municipais, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Sabe-se que ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional já citada.

Portanto, resta claro que, no caso em análise, por força do citado artigo, a iniciativa para o processo legislativo é do Prefeito Municipal.

Assim, sendo a observância da iniciativa uma condição de validade do próprio processo legislativo, uma vez não observada, ocorre a inconstitucionalidade formal.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn n. 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU n. 227, p. 45684).

E, se a regra é impositiva para os Estados-membros, resta indubitoso que também o é para os Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.

Sobre a inconstitucionalidade da proposta legislativa quando criar atribuição para determinada Secretaria, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já se pronunciou da seguinte forma:

ADI. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE POMBOS NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. ATRIBUIÇÃO DE NOVAS OBRIGAÇÕES A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA RESERVADA AO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (...)

3) Nessa toada, a Lei de iniciativa dos vereadores, criando novas atribuições para a Administração Municipal, avançou sobre competência reservada ao Chefe do Poder Executivo e violou o princípio da separação dos Poderes. A Constituição Estadual - guardando simetria com o art. 61, §1º, inciso II, alíneas a e b, da Carta da República - estabelece que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias e órgãos do Poder Executivo. Na mesma senda, o art. 34, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha, veda que Lei de iniciativa de vereador disponha sobre a organização administrativa do Poder Executivo. 4) Reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 5.927/17, do Município de Vila Velha, com efeitos extunc. (TJES; ADI 0000199-96.2018.8.08.0000; Relª Desª Eliana Junqueira Munhos Ferreira; Julg. 25/04/2019; DJES 06/05/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.990/2018 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CRIAÇÃO E DEFINIÇÃO DO CRONOGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO VEÍCULO SUGADOR DE RECOLHIMENTO DE DEJETOS HUMANOS E PARA COLETAS DE AGENTES CAUSADORES DE ENTUPIMENTO DAS REDES DE DRENAGEM. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1) Ao criar para a Prefeitura a obrigação de implementar cronograma de prestação de serviço do veículo sugador de recolhimento de dejetos humanos e para coletas de agentes causadores de entupimento das redes de drenagem, a Lei impugnada trata de assunto atinente à organização administrativa do ente público, mais especificamente de competência organizacional da Secretaria de Drenagem e Saneamento - SEMDRES, vinculada ao Poder Executivo. 2) Desse modo, a Lei Municipal incorre em inconstitucionalidade formal, na medida em que interfere na organização administrativa, ao impor atribuição à Secretaria Municipal, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante incisos III e VI do parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual. 3) A Lei Municipal padece, ainda, de vício material, porquanto ausente estudo de impacto orçamentário-financeiro e não demonstrada a adequação à Lei orçamentária do Município de Vila Velha, nos termos dos inc. I e II do art. 152 da Constituição Estadual. 4) Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.990/18, do Município de Vila Velha. (TJES; ADI 0024297-48.2018.8.08.0000; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 01/11/2018; DJES 08/11/2018).

Como se vê, a jurisprudência aponta para a inconstitucionalidade por incompatibilidade formal à Constituição Federal e reprisado por simetria com o artigo 63, Parágrafo único, inciso VI da Constituição Estadual [*vício de iniciativa por criar atribuição para Secretaria*].

O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou e se posicionou no sentido de preservar *incontest* os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro Celso de Mello - Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro Celso de Mello - Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080).

Por fim, releva trazer à colação o ensinamento do Prof. José Joaquim Gomes Canotilho acerca de tal espécie de inconstitucionalidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A desconformidade dos atos normativos com o parâmetro constitucional dá origem ao vício de inconstitucionalidade. Esse vício será formal quando incidir sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma de sua exteriorização. Na hipótese de inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Os vícios formais são, conseqüentemente, vícios do ato, enquanto os vícios materiais são vícios das disposições, constantes do ato. Daqui se conclui que, havendo um vício formal, em regra fica afetado o texto em sua integralidade, pois o ato é considerado formalmente como uma unidade. (in *Direito Constitucional*, 5ª edição - Coimbra: Almedina, 1992, p. 1024).

Desse modo, por estabelecer obrigações à Secretarias Municipais, o artigo 2º do Projeto de Lei em análise apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Desta forma, ante todo o exposto, em que pese entendermos ser louvável a proposta do legislador, recomendamos o veto ao artigo 2º, do Autógrafo de Lei nº 11.557/2022, com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

É o Parecer.

Em 12 de agosto de 2022.

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***. *34.607-** em 12/08/2022 16:58:09. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo: 516C8DFA-33C4-48BB-A728-B185179CC9FC